

# A SOLIDARIEDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO: O EXEMPLO DA UNIÃO EUROPEIA EM BREVES CONSIDERAÇÕES\*

## SOLIDARITY AS A LEGAL PRINCIPLE: THE ANALYSIS OF THE EUROPEAN UNION EXAMPLE

30 Em resposta, disse Jesus: "Um homem descia de Jerusalém para Jericó, quando caiu nas mãos de assaltantes. Estes lhe tiraram as roupas, espancaram-no e se foram, deixando-o quase morto. 31 Aconteceu estar descendo pela mesma estrada um sacerdote. Quando viu o homem, passou pelo outro lado. 32 E assim também um levita; quando chegou ao lugar e o viu, passou pelo outro lado. 33 Mas um samaritano, estando de viagem, chegou onde se encontrava o homem e, quando o viu, teve piedade dele. 34 Aproximou-se, enfaixou-lhe as feridas, derramando nelas vinho e óleo. Depois colocou-o sobre o seu próprio animal, levou-o para uma hospedaria e cuidou dele. 35 No dia seguinte, deu dois denários ao hospedeiro e lhe disse: 'Cuide dele. Quando eu voltar, pagarei todas as despesas que você tiver'. 36 "Qual destes três você acha que foi o próximo do homem que caiu nas mãos dos assaltantes?" 37 "Aquele que teve misericórdia dele", respondeu o perito na lei. Jesus lhe disse: "Vá e faça o mesmo". (Lucas, 10, 30-37)

Guilherme Camargo Massau<sup>1</sup>

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 A localização do princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. 2 A comunidade da União Europeia. 2.1 Solidariedade como princípio programático e subsídio interpretativo. 2.2 Solidariedade como finalidade da comunidade e princípio estrutural. 2.3 Solidariedade como dever contratual. 2.4 Solidariedade como dever fundamental. 2.5 Solidariedade como categoria ética. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O texto objetiva tecer breves considerações sobre a dinâmica da solidariedade na dimensão da comunidade que forma a União Europeia. Porém, antes de se dirigir diretamente ao objetivo, apresentar-se-á a abertura Constitucional brasileira à solidariedade, tanto em termos de dinâmica interna como externa. Após, expor-se-á a relevância e a dinâmica que a concepção da solidariedade possui para a União Europeia a partir dos seguintes aspectos: solidariedade como princípio programático e subsídio interpretativo, finalidade da comunidade e princípio estrutural, dever contratual, dever fundamental e categoria ética.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direito Internacional. Solidariedade. União Europeia.

**Abstract:** The present paper aims to briefly analyze the solidarity dynamic in the community dimension which forms the European Union. However, before its achievement, it is approached the Brazilian Federal Constitutional opening to solidarity, considered in the external and internal dynamic. After, it is studied the relevance and dynamic in which the solidarity is comprehended to the European Union through the following aspects: solidarity as programmatic principle and interpretative subsidy, community objective and structural principle, contractual duty, fundamental duty and ethical category.

**Keywords:** Federal Constitution. International Law. Solidarity. European Union.

### Considerações iniciais

A solidariedade, contemporaneamente, vem sendo destacada como *leitmotiv* para inúmeras discussões. A coabitação em um mesmo mundo de inúmeras individualidades e interesses fez surgir a consciência da necessidade da exigência de uma dinâmica de cooperação entre os diferentes. Esse é o objetivo dos direitos fundamentais de terceira geração, que chamam a atenção para a dimensão social do ser humano, não só entre os presentes em um âmbito estatal, como mundial, mas, principalmente, em termos intergeracionais. Nesse sentido, o artigo visa localizar o princípio da solidariedade na Constituição brasileira e descrever, em linhas gerais, como a solidariedade se apresenta na União Europeia.

A justificação da Constituição Federal (CF) brasileira, conjuntamente com a perspectiva da União Europeia (UE), consiste em demonstrar a existência de abertura à perspectiva da solidariedade internacional-comunitária. A UE serve como exemplo de concretização da solidariedade, pelo menos, no âmbito normativo, já que o Mercosul não apresenta o mesmo desenvolvimento em relação à união dos

\* Dedico ao amigo Leonardo de Camargo Subtil, exemplo de pessoa e conhecedor do Direito.

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Sociologia da UFPel. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS.

Estados. Destaca-se que outras constituições carregam como princípio a solidariedade. Logo, trata-se de uma concepção de âmbito internacional aplicada na esfera interna como externa dos Estados.

A efetivação do princípio da solidariedade na UE apresenta-se qualificada por PIAZOLO como princípio programático e subsídio interpretativo; finalidade da comunidade e princípio estrutural; dever contratual; dever fundamental; categoria ética. Tais características expressam as dimensões que assume a solidariedade na UE, constituindo um panorama da funcionalidade da dinâmica solidária. De fato, sem um mínimo de convergência solidária não seria possível estruturar uma comunidade com diversos Estados marcados por diferentes culturas e tradições. Nesse sentido, a UE é o melhor exemplo existente na atualidade.

## 1 A localização do princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988

Os indivíduos que compõem a sociedade reconhecem uma fórmula (forma) de coesão que se traduz numa dinâmica de solidariedade. A ideia de DURKHEIM consiste na regra jurídica como representação de um fenômeno visível, que projeta uma imagem simbólica da vinculação interindividual. A sanção apresenta a reação do grupo ao dano causado, logo, reside uma modalidade de coesão de uma determinada sociedade. A história do Direito registra a mudança e as variações de solidariedade que surgiram na sociedade. Nesse sentido, é preciso destacar, historicamente, que o direito penal se contraiu (com a transformação da sociedade de tradicional em sociedade moderna) e, ao mesmo tempo, ocorreu o progresso do direito contratual.<sup>2</sup>

Na sociedade moderna, os vínculos sociais constituem-se na divisão do trabalho, por conseguinte, a complementaridade das funções decorrentes da divisão do trabalho proporciona uma coesão fundamentada na diferença entre os indivíduos, já não mais na igualdade. Com isso, os indivíduos se encontram autônomos perante os demais e, por consequência, adquirem uma consciência individual. A partir desta base assentam-se as negociações e a constituição de compromissos, culminando nos respectivos contratos. Para DURKHEIM, os contratos regulavam a cooperação entre os indivíduos e teriam um cunho de restituição, já o direito penal, com suas sanções, teria um cunho de restabelecimento.<sup>3</sup> A divisão do trabalho se reflete na solidariedade orgânica, típica de sociedades mais complexas.<sup>4</sup>

Diante da anomia, como dissolução dos laços sociais, em que a divisão do trabalho não resulta em uma solidariedade positiva, não se forma uma unidade do corpo social. A patologia do corpo social dá-se pela não disciplina da divisão do trabalho, logo, a solidariedade positiva necessita da intervenção de uma estrutura encarregada de representar a sociedade. Tal estrutura estabelece e diz o direito. Com isso, é possível observar o esforço dos Estados europeus a fim de definir os critérios de um sistema jurídico de direito internacional. Trata-se de um sistema de interdependência recíproca de responsabilidades, constituindo uma consciência de comunidade.<sup>5</sup>

O Estado constitucional é a materialização da teoria contratual mais acabada, ou seja, aquela calcada na soberania (união) popular. A concepção constitucional moderna surge a partir de três exemplos movidos por revoluções – “solidariedade em máxima agitação” – o inglês, o norte-americano e o francês.<sup>6</sup> A Constituição Federal de 1988 segue a forma moderna, mas com elementos contemporâneos no tangente às dinâmicas que estabelece, principalmente, no que tange à terceira dimensão/geração dos direitos fundamentais (os de solidariedade).<sup>7</sup> A solidariedade é uma possível resposta ao problema social ocasionado pela sociedade industrial.<sup>8</sup>

Por conseguinte, a CF encontra-se repleta de dinâmicas solidárias implícitas em princípios, direitos dos indivíduos e deveres do Estado. A própria ideia de sociedade traz a dinâmica solidária como elemento essencial a sua existência, pois não se teria sociedade se os indivíduos não cooperassem minimamente. Jaz aí o princípio associativo de uma solidariedade natural (a partir da vulnerabilidade do

---

<sup>2</sup> BLAIS, Marie-Claude. **La solidarietà**. Storia di un'idea. Trad. Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè, 2012. p. 231-232.

<sup>3</sup> BLAIS, **La solidarietà**. p. 232-233; ZOLL, Rainer. **Was ist Solidarität heute?** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. p. 26-33.

<sup>4</sup> GIUFFRÈ, Felice. **La solidarietà nell'ordinamento costituzionale**. Milano: Giuffrè, 2002. p. 12.

<sup>5</sup> BLAIS, **La solidarietà**. p. 234-237.

<sup>6</sup> VORLÄNDER, Hans. **Die Verfassung. Idee und Geschichte**. 3 Aufl. München: Beck, 2009. p. 34-56.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 569-570.

<sup>8</sup> HONDRICH, Karl Otto; KOCH-ARZBERGER, Claudia. **Solidarietà in der modernen Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Fischer, 1992. p. 7.

*ser humano*)<sup>9</sup> e social,<sup>10</sup> que reflete no âmbito do Estado<sup>11</sup> e do Direito. Por conseguinte, a CF apresenta explicitamente a solidariedade no art. 3º, I, *in fine*.

No caso da Constituição brasileira, a solidariedade apresenta-se como objetivo fundamental da República Federativa. Logo, no primeiro momento, não se trataria de um princípio, mas de uma finalidade a ser perseguida, uma concepção dirigente da Carta Magna. Tal dispositivo constitucional representa um elemento de transformação, ou seja, uma *cláusula transformadora* carregada de preceitos políticos e valores que inspiram o Estado e seu ordenamento. Ela exige que se leve em consideração a diferença entre a realidade de injustiça social e a necessidade de eliminá-las,<sup>12</sup> em toda a sua extensão.

A eficácia jurídica do art. 3º da CF é plena, por conseguinte, obriga o Estado e cada indivíduo a proceder tendo em vista os objetivos constitucionais, no caso atuar de forma a construir uma sociedade solidária. A atitude assumida em face ao objetivo deve ser positiva, não significa que deva se materializar de forma imediata.<sup>13</sup> Contudo, é preciso ter em conta que tal objetivo transforma-se em princípio na medida de sua exigência constitucional. Não se pode dissociar o objetivo constitucional da prática constitucional, caso contrário o objetivo perde sentido, pois não será alcançado, constituindo-se em mero elemento de retórica.

A estrutura social, federativa e democrática da Carta Magna é de cunho solidário, pois requer uma atitude cooperativa entre os órgãos do Estado, os entes federativos, os servidores públicos e os indivíduos (princípio da solidariedade funcional).<sup>14</sup> Sem tal atitude o desenvolvimento equilibrado do Estado não é possível, assim como a realização de políticas públicas e a manutenção da unidade estatal.<sup>15</sup> Além disso, no âmbito internacional a Constituição também deixa explícita a interação solidária no art. 4º, IX e parágrafo único, da CF. Esses dispositivos demonstram a índole constitucional-contemporânea<sup>16</sup> de contribuir solicitamente com outros Estados com a estruturação de uma comunidade internacional.

O princípio da solidariedade ganhou destaque contemporaneamente em diversas Constituições em face da história, ou seja, da Segunda Guerra Mundial,<sup>17</sup> dos problemas ocasionados pela política econômica, pelos problemas do meio ambiente e pelo fortalecimento da concepção nuclear da dignidade humana como valor principal da humanidade, além de outros fatores. Os direitos fundamentais de terceira dimensão matizam a necessidade de explicitação e exigência da dimensão solidária. Podem-se citar algumas Constituições que trazem, explicitamente, a solidariedade como princípio: a italiana (art. 2º),<sup>18</sup> a espanhola (art. 2º),<sup>19</sup> a portuguesa (art. 1º),<sup>20</sup> a francesa (art. 2º),<sup>21</sup> a boliviana (art. 8º, II),<sup>22</sup> a equatoriana (preâmbulo e arts. 3º e 6º),<sup>23</sup> a mexicana (art. 3º),<sup>24</sup> a angolana (art. 162)<sup>25</sup> e a moçambicana (art. 19).<sup>26</sup>

---

<sup>9</sup> Parte da concepção que todos os indivíduos são vulneráveis e passíveis de sofrer ações e de poderem se ajudar mutuamente. A solidariedade não precisa acontecer na mesma intensidade entre “estranhos” como entre familiares, mas é preciso um grau mínimo dela, inclusive em âmbito mundial. HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 491-492.

<sup>10</sup> BLAIS, **La solidarietà**. p. 28.

<sup>11</sup> Chama-se atenção para a finalidade do ente estatal que com a Constituição invoca a solidariedade como finalidade normativo-constitucional do Estado brasileiro. Destarte, a solidariedade pode se exteriorizar quer por meio da concordância interna espontânea ou por meio externo de um ordenamento planejado. JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3 Aufl. Berlin: Julius Springer, 1921. p. 252.

<sup>12</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36.

<sup>13</sup> BERCOVICI, **Constituição econômica e desenvolvimento**. p. 37.

<sup>14</sup> Destaca-se a solidariedade horizontal a realizada entre os indivíduos (ou entre entes de mesmo *status*) e a vertical é aquela que ocorre entre entes de diferentes *status* (Estado e indivíduo). APOSTOLI, Adriana. **La svalutazione del principio di solidarietà**. Crisi di un valore fondamentale per la democrazia. Milano: Giuffrè, 2012. p. 3.

<sup>15</sup> BERCOVICI, **Constituição econômica e desenvolvimento**. p. 89-91.

<sup>16</sup> Vide: PIAZOLO, Michael. **Solidarität**. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union. Würzburg: Ergon, 2004. p. 151.

<sup>17</sup> ZOLL, **Was ist Solidarität heute?** p. 15.

<sup>18</sup> **Costituzione della Repubblica Italiana de 1947**. <http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>. Acesso em 24/08/2013.

<sup>19</sup> **Constitución española de 1978**. <http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=1&fin=9&tipo=2>. Acesso em 24/08/2013.

<sup>20</sup> **Constituição da República Portuguesa de 1976**. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html#art01>. Acesso em 24/08/2013.

<sup>21</sup> Com a ideia de fraternidade. **Constitution de la République française de 1958**. [http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp#titre\\_1](http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp#titre_1). Acesso em 25/08/2013.

<sup>22</sup> **Constitución de Bolivia de 2007**. <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em 25/08/2013.

<sup>23</sup> **Constitución del Ecuador de 2008**. [http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em 25/08/2013.

<sup>24</sup> **Constitución de los Estados Unidos Mexicanos de 1916**. <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em 25/08/2013.

<sup>25</sup> **Constituição de Angola de 1991**. <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/IEP/LusoForum/Constituicao%20angola.pdf>. Acesso em 25/08/2013.

Em termos de comunidade internacional, é preciso citar as entidades assistenciais que atuam em rede, em diversas localidades do globo e em prol dos hipossuficientes, voltadas às ajudas humanitárias.<sup>27</sup> São organizações não governamentais que atuam em prol de populações, grupos de risco ou meio ambiente. Além do mais, até mesmo nos documentos normativos da Organização das Nações Unidas<sup>28</sup> encontra-se a ideia de solidariedade.<sup>29</sup>

## 2 A comunidade da União Europeia

A União Europeia deve sua existência e sua estrutura, no seu momento inicial, à economia e à uniformidade jurídica, constituída pela vontade política dos Estados membros. Os fundadores da integração europeia formaram a perspectiva normativa de uma união dos Estados europeus. Como evidência disso, visualiza-se o Tribunal europeu, que se encontra amparado em tratados como documento constitucional de uma comunidade jurídica, exalando a UE um poder constituído. Por conseguinte, para a união jurídica é essencial a unidade do ordenamento jurídico.<sup>30</sup>

O direito europeu resulta, portanto, em uma fonte jurídica própria e permanente, porém necessita como apoio e fundamento de validade a autorização e a delimitação da constituição dos Estados membros e o consentimento nas respectivas constituições dos órgãos. O direito europeu é um direito em desenvolvimento, que se coaduna com os demais subsistemas jurídicos dos Estados membros. Tal consonância sistemática propicia o desenvolvimento da integração comunitária, cujo *princípio regente* pode ser considerado o da solidariedade.<sup>31</sup> A solidariedade, ainda, constitui-se como dever fundamental, pois seria a base da segurança, manifestada pela paz, intermediada pelo crescimento econômico e das condições de vida.<sup>32</sup>

PIAZOLO qualifica o princípio da solidariedade em diferentes categorias normativas, como princípio programático; subsídio interpretativo, no que se refere à compreensão do conteúdo dos tratados; finalidade da comunidade; princípio estrutural; dever contratual; dever fundamental, do *status passivus* dos cidadãos da União; categoria ética; e resolução de apelação, na forma de um postulado jurídico facultativo.<sup>33</sup>

### 2.1 Solidariedade como princípio programático e subsídio interpretativo

Os preâmbulos, embora não possuam a mesma vinculação jurídica em relação às demais partes dos tratados, trazem o objetivo dos tratados. Assim, conforme a formulação e a sistematização, diferencia-se a apreciação como vontade, motivação, consideração, perspectiva, princípio programático, apelo, apoio interpretativo ou objetivo.<sup>34</sup> Por conseguinte, a ideia de solidariedade encontra-se no preâmbulo do Tratado da União Europeia, no sentido de aprofundar a solidariedade<sup>35</sup> entre os membros dessa união. Tal preâmbulo, como os dos demais tratados, possui aspecto vinculativo aos membros da União, sendo que as consequências são distintas entre os tratados. Ressalta-se que algum tipo de vinculatividade/normatividade o texto preambular possui, embora seja questionável.<sup>36</sup>

---

<sup>26</sup> Constituição de Moçambique de 1990. <http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao.pdf>. Acesso em 25/08/2013.

<sup>27</sup> HÖFFE, A *democracia no mundo de hoje*. p. 492-493.

<sup>28</sup> Vide: HONDRICH; KOCH-ARZBERGER, *Solidarität in der modernen Gesellschaft*. p. 80-89.

<sup>29</sup> Vide: HONDRICH; KOCH-ARZBERGER, *Solidarität in der modernen Gesellschaft*. p. 50-72.

<sup>30</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 510-511.

<sup>31</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 511-512.

<sup>32</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 543.

<sup>33</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 512-513; vide: HONDRICH; KOCH-ARZBERGER, *Solidarität in der modernen Gesellschaft*. p. 18-20.

<sup>34</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 513.

<sup>35</sup> Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 08/09/2013.

<sup>36</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 514.

No preâmbulo do Tratado da União Europeia encontra-se o seguinte, em relação à solidariedade: *Desejando aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições...*<sup>37</sup> Tal redação entra em contradição com outras formulações do mesmo preâmbulo que expressam: *confirmando* e *resolvido*. O emprego da palavra *desejando* traz uma conotação de apelo, de motivo, ou seja, de princípio programático, que não tem uma representação de finalidade de vinculação jurídica, aparentando um valor fundamental ou um ideal constitucional. A redação ficou vagamente clara para ressaltar a sua relevância jurídica e efetivação, principalmente, o grau de sua vinculabilidade ficou incerto.<sup>38</sup>

A solidariedade constitui-se num conceito dinâmico e não estático a fim de novo ajustamento para o desenvolvimento futuro da comunidade europeia. Com isso, tal princípio ocupa central significação. A partir disso, a UE tem a solidariedade mais como expectativa constitucional do que deve constitucional. A questão é a sua exigência judicial, que nesse caso está prejudicada por ser um desejo, uma orientação e expectativa para o desenvolvimento futuro. Assim, a solidariedade localiza-se no catálogo dos objetivos em termos globais.<sup>39</sup>

O princípio da solidariedade participa da argumentação jurídica no tangente à interpretação. O judiciário da UE empregou-o nas suas decisões, utilizando-o como subsídio interpretativo na aplicação dos tratados. Nesse ponto, o preceito da solidariedade vale como prescrição de finalidade interpretativa do tratado, sobretudo se for mecanismo de ponderação de posições jurídicas e de interesses conflitantes. Isso possibilita a fundamentação da aplicação das normas. Portanto, é preciso destacar que o preâmbulo não é aplicado como uma norma, mas em combinação com os dispositivos normativos dos tratados.<sup>40</sup>

Nesse caso, a solidariedade configura-se como princípio programático e como subsídio interpretativo. Ela participa da dinâmica jurídica da UE, logo, os Estados membros, mesmo que não a tenham expressamente previsto, por intermédio do Tratado da União Europeia. Porém, a função da solidariedade não se resume ao princípio programático nem ao subsídio interpretativo, mas como finalidade da comunidade e como princípio estrutural.

## 2.2 Solidariedade como finalidade da comunidade e princípio estrutural

As normas com efeito jurídico vinculativo determinam as finalidades, ou seja, prescrevem as atividades que a comunidade deve dar a atenção ou cumprir, porém deixam em aberto, de forma ampla, o modo e forma do cumprimento das atividades, propostas e fundamentadas na decisão democrática do legislador. A solidariedade como objetivo da comunidade pode ser deduzida nas prescrições do art. 1, 3, segunda parte, do Tratado de Amsterdã.<sup>41</sup> A solidariedade como princípio estrutural encontra-se no art. 3, 3, terceira parte, do Tratado da União Europeia.<sup>42</sup> Destaca-se que o não se trata de um princípio estrutural clássico, como o democrático, o do Estado de direito ou o da subsidiariedade; nesse caso, estrutura diretiva do exercício dos poderes dos órgãos da EU.<sup>43</sup>

Ambas as redações são próximas, porém é preciso levar algumas peculiaridades. Assim, a primeira formulação estabelece um objetivo normativo da UE, pois estabelece uma missão à UE, a de organizar de forma solidária as relações entre os Estados-membros e seus povos.<sup>44</sup> Nesse caso, a finalidade é o estabelecimento da solidariedade entre os membros.

<sup>37</sup> Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 08/09/2013.

<sup>38</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 515.

<sup>39</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 515.

<sup>40</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 516.

<sup>41</sup> Que preceitua o seguinte: *A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos.* Tratado de Amsterdã. <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>. Acesso em 16/09/2013.

<sup>42</sup> Que preceitua o seguinte: *A União promove a coesão económica, social, territorial, e a solidariedade entre os membros.* Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 08/09/2013.

<sup>43</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 529.

<sup>44</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 518.

No tangente ao art. 3, 3, terceira parte, do Tratado da União Europeia, tem-se a prescrição da estruturação da solidariedade entre os membros, a partir do dever de promover a solidariedade entre eles.<sup>45</sup> Aqui não se trata de uma finalidade, mas da obrigação de construir relações de solidariedade entre os integrantes da União, a partir das atividades e de exercícios de poder. Nesse sentido, não se está diante da consecução da solidariedade, mas da própria ação solidária depois de concretizado o objetivo.

Ambos dispositivos orientam os órgãos, os Estados e os povos que compõem a UE. Objetivo e tarefa que devem ser concretizadas por meio de esforço conjunto (solidário) de todos que formam em comum tal comunidade. Embora a solidariedade esteja amplamente tratada, por isso, sem uma precisa definição, não se pode ignorá-la ao ponto de adotar uma postura evidentemente contrária à solidariedade. Destarte, de alguma forma, a solidariedade deve estar presente na atuação de todos os atores da EU.<sup>46</sup>

### 2.3 Solidariedade como dever contratual

Os Estados-membros da UE possuem o dever recíproco, no âmbito da política externa e de segurança da União, de adotar uma postura de lealdade e de solidariedade mútua, conforme preceitua o art. 24, 3, do Tratado da União Europeia.<sup>47</sup> Destarte, cada Estado-membro deve trabalhar em conjunto, agindo mutuamente, a partir das orientações da solidariedade política, a fim de fortalecer e de desenvolver a segurança interna como em se mostrarem uníssonos no tangente à política externa.<sup>48</sup>

O art. 31, 1, segunda parte, do Tratado da União Europeia<sup>49</sup> reforça a necessária dinâmica de solidariedade que os Estados-membros devem adotar. Conforme esse dispositivo é preciso ter respeito pelas decisões de outros membros, assim como o Estado se abster de agir quando irá colidir com a decisão da União. Ambos os preceitos europeus estão na primeira linha de autodever, decorrente dos deveres originados pelos tratados, dos membros na mutualidade na postura de solidariedade.<sup>50</sup>

Por conseguinte, trata-se de um dever de solidariedade ativo, que abrange a esfera intergovernamental de forma acentuada normativamente. Atenta-se que a solidariedade ocupa, atualmente, espaço relevante nas constituições e na atuação dos Estados junto aos órgãos internacionais. Por consequência, os acordos internacionais levam em consideração cooperação nas relações interestatais.<sup>51</sup>

### 2.4 Solidariedade como dever fundamental

O princípio da solidariedade encontra-se no preâmbulo<sup>52</sup> da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano de 2000. Essa expressa a identidade europeia, tendo como função de legitimação e de integração. Ainda mais, serve de diretriz para as decisões do aparelho judicial europeu no momento de enfrentar questões que envolvam os cidadãos europeus e os Estados membros. Além disso, a solidariedade possui um título próprio, o IV. Nesse título encontram-se os seguintes direitos: direito à

<sup>45</sup> PIAZOLO, **Solidarität**. p. 518.

<sup>46</sup> Tema desenvolvido em: PIAZOLO, **Solidarität**. p. 518-530. Destaca-se que se fosse o caso de uma comunidade em que o Brasil fizesse parte, a CF brasileira absorveria por meio do art. 4º, IX, da CF.

<sup>47</sup> 3. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua, e respeitam a acção da União nesse domínio. Os Estados-Membros actuarão de forma concentrada a fim de reforçar e de desenvolver a solidariedade política mútua... Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 16/09/2013.

<sup>48</sup> PIAZOLO, **Solidarität**. p. 530-531.

<sup>49</sup> ...Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer actuação susceptível de colidir com a acção da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a posição daquele... Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 16/09/2013.

<sup>50</sup> PIAZOLO, **Solidarität**. p. 531.

<sup>51</sup> Vide: PIAZOLO, **Solidarität**. p. 531-535.

<sup>52</sup> ... Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito... Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [HTTP://EUR-LEX.EUROPA.EU/PT/TREATIES/DAT/32007X1214/HTML/C2007303PT.01000101.HTM](http://eur-lex.europa.eu/PT/TREATIES/DAT/32007X1214/HTML/C2007303PT.01000101.HTM). Acesso em 16/09/2013.

informação e à consulta dos trabalhadores na empresa (art. 27°); direito de negociação e de ação coletiva (art. 28°); direito de acesso aos serviços de emprego (art. 29°); proteção em caso de despedimento sem justa causa (art. 30°); condições de trabalho justas e equitativas (art. 31°); proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho (art. 32°); vida familiar e vida profissional (art. 33°); segurança social e assistência social (art. 34°); proteção da saúde (art. 35°); acesso a serviços de interesse econômico geral (art. 36°); proteção do ambiente (art. 37°); e defesa dos consumidores (art. 38°).<sup>53</sup>

Pode-se observar por esse rol constante do título da solidariedade, que existe uma pluralidade de direitos fundamentais, como o trabalhista, de seguridade social, de acesso à saúde, de proteção ambiental, de proteção ao consumidor, dentre outros. Logo, não contém apenas os direitos de terceira geração/dimensão, caracterizados como os de solidariedade.

## 2.5 Solidariedade como categoria ética

Os deveres que o princípio da solidariedade acarreta, podem ser encontrados no âmbito da ética jurídica, logo, tem consequências na percepção das relações calcadas no liberal-individualismo refletidas na maioria dos ordenamentos constitucionais. Nesse contexto, o Direito enraíza-se e se fundamenta na esfera da Ética. Por conseguinte, o Direito pode construir o dever de solidariedade a partir de pretensões éticas da divisão de um mesmo espaço orientado pela liberdade.<sup>54</sup> A tensão racional está relacionada à formação do grupo ou tipo comum historicamente simbolizado pela família, pátria, nação e povo, dentre outros. Em outros termos, a solidariedade remete à ligação estrita de cada comunidade organizada ao redor da divisão do trabalho – como destacado.

A solidariedade, no sentido de um “dever voluntário”, compreende-se como princípio geral da boa conduta entre os membros. A política europeia deve propagar a experiência da solidariedade pelo viés da educação política que abre à intersubjetividade para o diálogo entre os cidadãos europeus e os Estados-membros. Não se trata de aplicar tal princípio apenas aos indivíduos, mas também à comunidade, não somente pela aplicação da norma, mas também pela consciência comunitária de *ser-estar-aí-no-mundo-com-os-outros*. Os esforços centrífugos de solidariedade devem se incorporar aos fatos e ao direito, instalando uma consciência solidária entre os cidadãos europeus.<sup>55</sup>

## Considerações finais

A solidariedade vem adquirindo maior relevância no âmbito do Direito. Encontra-se nas Constituições dos Estados e nos documentos de Direito Internacional. Porém, ainda possui maior desenvolvimento no sentido de sua aplicação jurídica, ou seja, quais são as ações e em que medida elas podem ser consideradas solidárias. As delimitações sobre a liberdade e a igualdade são bem desenvolvidas e debatidas, agora é preciso ter maior atenção à dimensão da solidariedade. Com isso se tem o lema revolucionário francês.

Ao convocar-se a CF e as normas da UE estabeleceu-se uma ligação entre a realidade constitucional brasileira com a UE em termos normativos. Assim, identificou-se que no âmbito interno a solidariedade se encontra prevista, sendo uma finalidade imposta pela CF à sociedade, também é possível identificá-la em outros diplomas constitucionais. No tangente ao âmbito comunitário (regional), os tratados da UE instituem a solidariedade como uma espécie de dever, de princípio, de ética, de estrutura... São dimensões que podem ser retiradas da compreensão do papel que a solidariedade possui para os membros da comunidade europeia.

Retira-se com tais considerações, embora resumidas, que para se aplicar a solidariedade é necessária a cooperação de todos os atores envolvidos no processo normativo constitucional e de Direito Internacional (comunitário). O esforço e disposição necessitam ser de todos os envolvidos de integração, além disso, não se trata de uma dinâmica local ou regional, mas de contornos internacionais quando é assimilada por organizações interestatais. Ainda, os direitos fundamentais de terceira geração exigem a cooperação solidária dos indivíduos e Estados para a sua aplicação/concretização. Os valores

---

<sup>53</sup> Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [HTTP://EUR-LEX.EUROPA.EU/PT/TREATIES/DAT/32007X1214/HTM/C2007303PT.01000101.HTM](http://eur-lex.europa.eu/pt/TREATIES/DAT/32007X1214/HTM/C2007303PT.01000101.HTM). Acesso em 16/09/2013. Vide: PIAZOLO, *Solidarität*. p. 536-537; APOSTOLI, *La svalutazione del principio di solidarietà*. p. 25 e 27-28.

<sup>54</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 547.

<sup>55</sup> PIAZOLO, *Solidarität*. p. 548.

individualistas e liberais são relativizados com a dinâmica solidária exigida pelas normas. Resta, porém, delinear os contornos da manifestação do princípio da solidariedade.

## Referências

APOSTOLI, Adriana. **La svalutazione del principio di solidarietà**. Crisi di un valore fondamentale per la democrazia. Milano: Giuffrè, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BLAIS, Marie-Claude. **La solidarietà**. Storia di un'idea. Trad. Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [HTTP://EUR-LEX.EUROPA.EU/PT/TREATIES/DAT/32007X1214/HTM/C2007303PT.01000101.HTM](http://eur-lex.europa.eu/PT/TREATIES/DAT/32007X1214/HTM/C2007303PT.01000101.HTM). Acesso em 16/09/2013.

GIUFFÈ, Felice. **La solidarietà nell'ordinamento costituzionale**. Milano: Giuffrè, 2002.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HONDRICH, Karl Otto; KOCH-ARZBERGER, Claudia. **Solidarietà in der modernen Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Fischer, 1992.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3 Aufl. Berlin: Julius Springer, 1921.

PIAZOLO, Michael. **Solidarität**. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union. Würzburg: Ergon, 2004.

Tratado de Amsterdam. <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0001010001>. Acesso em 16/09/2013.

Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:FULL:PT:PDF>. Acesso em 08/09/2013.

VORLÄNDER, Hans. **Die Verfassung. Idee und Geschichte**. 3 Aufl. München: Beck, 2009.

ZOLL, Rainer. **Was ist Solidarität heute?** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.

**Recebido em 18 de setembro de 2013**

**Aceito em 06 de novembro de 2013**